

A Importância do Sistema de Justiça para o Desenvolvimento Econômico

The Importance of the System of Justice for Economic Development

*Lara Bonemer Azevedo da Rocha*¹

*Marcia Carla Pereira Ribeiro*²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a importância do sistema de justiça para o desenvolvimento econômico. Pretende-se analisar, em um primeiro momento, a importância das instituições para o desenvolvimento econômico, na medida em que garantem segurança quanto às regras do jogo. Na sequência, será analisado o sistema de justiça como instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e as características que deve ser dotado, a fim de funcionar de forma eficiente. Dentre estas características, serão analisados os aspectos da cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, ou previsibilidade

1 Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Professora no curso de Graduação em Direito no UniCesumar – Maringá/PR. Advogada

2 Prof. Titular de Direito Societário PUCPR. Prof. Associada de Direito Empresarial UFPR. Pós-doc pela FGVSP e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pesquisadora Conv. Université de Montréal - CA (2007). Advogada e Procuradora do Estado do PR

relativa. Ao final, serão tecidas considerações sobre a necessidade de que um sistema de justiça, para que possa ser compreendido como uma instituição forte e eficiente seja dotado destas características.

PALAVRAS-CHAVE: Instituições; Sistema de Justiça; Desenvolvimento Econômico.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyze the importance of the justice system for economic development. It is intended to analyze, at first, the importance of institutions for economic development, in which guarantees safety on the rules of the game. In the next step, the justice system will be analyzed as an essential institution to economic development and the characteristics that it must be provided in order to function efficiently. Among these features, the aspects of knowledgeable, reliability, and accountability, or relative predictability will be analyzed. Finally, considerations will be made about the need that the justice system is endowed with these characteristics so as it can be understood as a strong and effective institution.

KEYWORDS: Institutions; Judicial System; Economic Development.

1. Introdução

O desenvolvimento econômico de uma nação está intimamente ligado à presença de instituições sólidas, aptas a garantir o cumprimento dos contratos e a proteger os direitos de propriedade. Instituições fortes asseguram regras do jogo claras e acessíveis a toda sociedade, eliminando ou reduzindo os custos de transação, garantindo segurança aos agentes e formando um ambiente favorável à cooperação e à realização de trocas.

Em um ambiente em que não existem custos de transação, a tendência é a de que os indivíduos cooperem espontaneamente, atingindo o ponto ótimo, considerado eficiente. Contudo, considerado o ambiente real, em que os custos de transação são positivos *ex ante* e *ex post* a uma

transação, a cooperação não ocorre de forma espontânea. Nesse contexto é que se verifica a importância das instituições.

Dentre as instituições consideradas importantes para o desenvolvimento econômico destaca-se o sistema de justiça, compreendido pelos sistemas legal e jurídico, responsável, respectivamente, pela criação e aplicação das leis de forma eficiente.

Um bom sistema de justiça deve atuar de forma previsível, garantindo a necessária segurança aos agentes para a realização de suas negociações. Não atendendo a essas premissas gerais, não pode ser considerado eficiente e sequer alçado à condição de instituição fundamental, representando um verdadeiro óbice ao desenvolvimento econômico.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo analisar no plano teórico os conceitos da Análise Econômica do Direito e, principalmente, o importante papel desempenhado pelas instituições na conjuntura econômica. Nesse aspecto, será estudado o Poder Judiciário como instituição imprescindível para a garantia da segurança dos agentes ao planejar suas condutas.

Filiando-se aos preceitos da Nova Economia Institucional e aos ensinamentos de Ronald Coase, Douglass North e Oliver Williamson, será analisada a importância das instituições para o desenvolvimento econômico. E dentre as instituições consideradas importantes, será objeto de enfoque o sistema de justiça, analisando as características necessárias ao seu bom funcionamento.

Na sequência, serão estudadas as características fundamentais a um bom sistema de justiça. Segurança jurídica, nos seus vieses de cognoscibilidade, previsibilidade e confiabilidade, será o objeto da parte final da primeira seção.

Ao final, serão tecidas considerações sobre a necessidade de que o Poder Judiciário seja concebido como uma instituição forte, sólida e apta a garantir segurança, principalmente no seu viés de previsibilidade, aos jurisdicionados, proporcionando um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico.

2. Os custos de transação e a importância das instituições

Ronald Coase ao tratar do problema do custo social desenvolve problemáticas sob a suposição de que não haveria custos para a realização das transações no mercado. Nesses casos, o que se revela importante é que os direitos das partes estejam bem definidos e os resultados das ações judiciais devam ser previstos com facilidade³.

Contudo, o que se observa é que, na realidade, as transações do mercado são custosas, na medida em que envolvem os custos prévios à transação, como, por exemplo, descobrir qual é a outra parte com quem se deseja negociar, informar às pessoas sobre sua disposição para realizar negócios, bem como sob quais condições deseja fazê-lo, conduzir as negociações em direção à barganha, formular o contrato e garantir meios de fiscalização para que o contrato seja cumprido e de proteção na hipótese de descumprimento, e assim por diante⁴.

Esses custos podem, inclusive, ser altos o suficiente para impedir a realização de uma transação que ocorreria normalmente em um mundo em que o sistema de preços funcionasse sem custos. E sem um ambiente favorável à realização de transações, ficam prejudicadas as trocas e, por consequência, o desenvolvimento⁵. A situação é muito diferente quando as transações no mercado são tão custosas a ponto de tornar difícil mudar a alocação de direitos estabelecida pelo sistema jurídico, de modo que nesses casos, o Poder Judiciário representa uma influência direta na atividade econômica. Tecidas essas considerações, “seria aparentemente desejável que as cortes tivessem os deveres de compreender as consequências

3 COASE, Ronald. H. O problema do custo social. In: SALAMA, Bruno Meyerhof (Org.). *Direito e Economia: textos escolhidos*. Tradução Francisco Kummel F. Alves e Renato Vieira Caovilha. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 81.

4 *Ibid.* p. 76.

5 *Ibid.* p. 81.

econômicas de suas decisões” e “de levar em conta tais consequências ao exercerem sua competência decisória”⁶.

Nessa linha de ideias é que se verifica a importância das instituições, pois, conforme entende Douglass North “*when it is costly to transact, institutions matter*”⁷ e porque uma grande parte da renda dos países depende de transações, as instituições e especificamente a garantia dos direitos de propriedade são determinantes cruciais para a eficiência dos mercados.

North define as instituições como sendo restrições humanas que estruturam a interação política, econômica e social, podendo ser formais e informais. As restrições informais são compreendidas pelas sanções, *taboos*, costumes, tradições e códigos de conduta e as formais, por sua vez, são as constituições, as leis e os direitos de propriedade⁸.

São diferentes das organizações. Estas, assim como as instituições, também fornecem uma estrutura para a interação humana. Representam os órgãos políticos e econômicos, caracterizando-se por grupos de indivíduos unidos por um propósito em comum para atingir determinados objetivos, e são influenciadas, desde o seu surgimento até o seu desenvolvimento, pelas instituições. As instituições representam o conjunto de regras do jogo e as organizações, por sua vez, os jogadores⁹.

As mudanças institucionais modelam o modo com que as sociedades se desenvolvem durante o tempo e por isso são as chaves para que se possam

6 Ibid. loc. cit.

7 NORTH, Douglass C. *The new institutional economics and development*. Disponível em: <<http://www2.econ.iastate.edu/tesfatsi/NewInstE.North.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

8 NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 97.

9 Ibid. p. 5.

compreender as mudanças ao longo da história¹⁰. Através do tempo, as instituições foram criadas pelos seres humanos para promover a ordem e reduzir incertezas nas trocas, formando uma estrutura de incentivos para as transações em uma sociedade. Juntamente com a tecnologia empregada, determinam os custos de transação e de produção. Esta estrutura de incentivos na economia direciona as mudanças econômicas e são determinantes para o desenvolvimento econômico¹¹.

O papel principal desempenhado pelas instituições é o de reduzir as incertezas, gerando segurança para a convivência em sociedade. Representam o guia para a interação humana, de que todo o agir individual está condicionado a um modo preestabelecido pelas instituições¹².

Conforme explica Ivo Teixeira Gico Junior, a segurança gera a cooperação, e o desenvolvimento nada mais é do que o resultado da cooperação humana¹³. Então, somente com a segurança, devidamente garantida pelas instituições, é possível cooperar e alcançar o desenvolvimento.

Em um estudo específico sobre instituições, Douglass North destaca três tipos primitivos de trocas em que as instituições não são envolvidas, a saber, as sociedades tribais, as economias regionais com o que denomina “*bazaar trading*” e as caravanas de trocas a longa distância (*long-distance caravan trade*)¹⁴.

10 Ibid. p. 3.

11 Id. Economic Performance Through Time. **Nobelprize.org**. Nobel Media AB 2014. Web. 11 Oct. 2014. Disponível em: <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/1993/north-lecture.html>. Acesso em: 15 jul. 2014.

12 NORTH, Douglass C. op. cit. p. 4.

13 GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Seminário Direito, Economia e Desenvolvimento*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Palestra. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FR5_OLDN3Zo>. Acesso em: 11 jul. 2014.

14 NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 98-105.

Nessas formas de troca, North afirma que, no primeiro caso, desvios e inovações são vistos como ameaças à sobrevivência do grupo. Citando Elizabeth Colson, pondera que uma sociedade tribal depende de uma densa rede social e que, nessas comunidades, “as pessoas estão constantemente envolvidas em assegurar sua posição em situações em que tem que demonstrar suas boas intenções. Usos e costumes parecem ser flexíveis diante do julgamento de uma pessoa que fez certo ou errado, que varia caso a caso”¹⁵. E isso acontece porque “quem está sendo julgado é a pessoa, e não o crime”¹⁶. E nessas condições, “o desrespeito aos padrões aceitos é equivalente à uma reinvidicação para tornar ilegítimo o poder, tornando-se parte de uma prova contra a pessoa”¹⁷.

No segundo caso, que pode ser verificado no Norte da África e no médio Oriente, os custos de transação existem. Porém, “não existem instituições dedicadas à montagem e à distribuição de informações sobre o mercado. Não existem cotações de preços, relatórios de produção, agências de emprego, guias de consumo e assim por diante”¹⁸.

Os sistemas de pesos e medidas não obedecem a um padrão; as habilidades de troca são elaboradas e desenvolvidas, sendo os determinantes de quem prospera no *bazaar*. As trocas são atividades singulares, que envolvem uma busca contínua por parceiros específicos, e não a mera oferta de mercadorias para o público em geral. As regulações das disputas não obedecem a regras de competição e princípios jurídicos e o controle governamental desta prática é marginal, descentralizado e, muitas vezes, retórico¹⁹.

15 Ibid. p. 102-103.

16 Ibid. p. 103.

17 Ibid. loc. cit.

18 Ibid. loc. cit.

19 Ibid. loc. cit.

O que falta no Médio Oriente, segundo North, são instituições que poderiam fazer com que essas organizações voluntárias se tornassem viáveis e lucrativas, o que exigiria uma estrutura legal e um sistema de cortes para assegurar o cumprimento dos contratos, que em certa medida depende do desenvolvimento de instituições políticas que possibilitariam a criação desse quadro. Do contrário, não haveria incentivos para alterar esse sistema²⁰.

No terceiro caso, concebido pelas caravanas de trocas a longa distância (*long-distance caravan trade*), frequentes no Marrocos, por exemplo, há um mercado informal que torna as trocas possíveis. Há uma garantia de passagem, mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro onde há certo poder. O autor destaca que essa quantia em dinheiro não seria apenas um pagamento, mas sim, um complexo de rituais morais e costumes que tem a força da lei e o peso de uma santidade. Assim, enquanto os chefes das tribos entendem como lucrativo proteger as caravanas mercantis, estas não têm estruturas militares e políticas para crescer, desenvolver e fazer cumprir os direitos de propriedade²¹.

North, nesse contexto, indaga o que seria necessário para promover a interação humana a partir das instituições e, na sequência, afirma que os indivíduos veem como vantajosa a cooperação com outros *players* quando o jogo é repetido, quando têm acesso a informações completas sobre a performance dos outros *players* no passado e quando há também um número reduzido de outros *players* no jogo²².

Nessas condições, pelo fato de ser vantajosa, a cooperação ocorre de forma facilitada. Diferentemente, quando o jogo não é repetido, quando o acesso às informações dos outros jogadores é restrito e quando há um

20 Ibid. loc. cit.

21 NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 104.

22 Ibid. p. 98-105.

grande número de *players*, a cooperação se torna difícil, aumentando os custos de transação e dificultando o desempenho econômico²³.

Esses custos de transação, de acordo com Williamson, são diferentes dos custos de produção, que têm sido objeto de preocupação da análise neoclássica. São equivalentes às fricções (ou desgastes) nos sistemas físicos²⁴. Existem *ex ante* e *ex post* à uma contratação.

Os custos de transação *ex ante* são representados pela elaboração, pelas negociações, pela proteção e pelos acordos. Essa fase pode ocorrer com grande cautela, hipótese em que será elaborado um documento complexo, que preverá inúmeras contingências e as formas de solucioná-las, previstas, de antemão, pelas partes contratantes. Pode também esse documento ser incompleto, devendo ser preenchido pelo acordo entre as partes, tão logo surjam as contingências²⁵.

Na primeira hipótese, os custos de transação ocorrem na elaboração do contrato. As partes terão maior dispêndio na elaboração do contrato e, em contrapartida, terão garantidas as formas de solucionar as possíveis contingências advindas da contratação. No segundo caso, de modo diverso, os custos de transação para a elaboração do contrato podem ser inferiores aos da primeira hipótese. Porém, a partir do momento em que surgir uma contingência, incidirão novos custos de transação para a resolução do problema.

Os custos de transação *ex post*, por sua vez, incidem no contrato de formas diversas. Ensina Williamson que esses custos incluem aqueles decorrentes de quando as transações tomam rumo diverso do original, aqueles decorrentes da barganha derivada dos esforços *ex post* para corrigir

23 Ibid. p. 98.

24 WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: The Free Press, 1985. p. 19.

25 Ibid. p. 20.

desalinhamentos na contratação, os custos de instalação e funcionamento, associados às estruturas do governo às quais se referem as disputas e, por último, os custos de ligação para efetuar compromissos seguros²⁶.

Os custos de transação são sempre avaliados de uma forma comparativa, de forma que o negócio mais viável e lucrativo será aquele que conta com custos de transação menores. Ainda, se os custos de transação forem altos, podem inviabilizar a negociação, prejudicando a ocorrência das trocas de mercado.

As instituições, nesse contexto, aliadas à tecnologia empregada, determinam os custos de transação, na medida em que instituições eficientes aumentam os benefícios das soluções cooperativas, fazendo com que os ganhos potenciais tornem a troca realizável. North considera tanto as instituições políticas como as instituições econômicas essenciais para uma efetiva matriz institucional²⁷. E essa matriz institucional, prossegue afirmando, “consiste em uma *web* interdependente de instituições e, conseqüentemente, de organizações políticas e econômicas que são caracterizadas por retornos massivos e crescentes”²⁸. Isso significa que as organizações garantem sua existência pelas oportunidades fornecidas pelo quadro institucional.

Em estudo a respeito das diferenças entre as nações ricas e pobres, Mancur Olson Jr. após analisar os limites da riqueza e da pobreza e questões como o acesso ao conhecimento produtivo, a superpopulação, as imigrações e a qualidade de capital humano e de cultura, afirma que a única explicação plausível para a grande diferença entre a riqueza das nações se deve principalmente à qualidade de suas instituições de suas

26 Ibid. p. 21.

27 NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 98.

28 Ibid. p. 109, tradução nossa.

políticas econômicas, aptas a fornecer uma estrutura de incentivos que possibilite o desenvolvimento²⁹.

Dentre as instituições consideradas importantes para o desenvolvimento econômico, destaca-se o sistema de justiça de uma nação, compreendido pelos sistemas jurídico e legal.

3. O sistema de justiça como instituição importante para o desenvolvimento econômico

A importância dos sistemas legais e judiciais já foi destacada por Olson e North, ao entenderem que a garantia dos contratos³⁰ e a proteção dos direitos de propriedade constituem fator essencial para o desenvolvimento³¹.

North destaca que as regras formais (restrições formais) podem complementar ou melhorar a efetividade das restrições informais³². Nessa linha, Ejan Mackaay ao analisar a “*contract law*” traz um exemplo de como os sistemas legal e judicial, como instituições fundamentais ao desenvolvimento econômico, passam a ter importância³³. Inicia o capítulo a respeito dos contratos, narrando a situação da compra de maçãs em uma banca. Nesse caso o autor teve interesse em adquirir as maçãs naquele

29 OLSON JR, Mancur. Big Bills Left on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich, and Others Poor. *Journal of Economic Perspectives*, v. 10, n. 2, p. 3-24, spring 1996. p. 19.

30 OLSON JR, Mancur. Big Bills Left on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich, and Others Poor. *Journal of Economic Perspectives*, v. 10, n. 2, p. 3-24, spring 1996. p. 6.

31 NORTH, Douglass C. Transaction Costs, Institutions, and Economic Performance. *International Center for Economic Growth*, n. 30, 1992. Series Occasional papers. p. 8.

32 Id. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 46.

33 MACKAAY, Ejan. *Law and Economics for Civil Law Systems*. Cheltenham: Edward Elgan Publishing Limited, 2013. p. 413.

momento e pagou o preço ofertado em troca das frutas. Para o vendedor, o dinheiro, na verdade, o que ele poderia comprar com o dinheiro, vale mais do que as frutas e para o autor, o oposto.

Na sequência, afirma que as coisas podem ficar mais complicadas a partir do momento em que as duas partes não executam suas obrigações de forma simultânea, ou seja, quando suas prestações ocorrem em espaços separados pelo tempo. Traz como exemplos a venda de uma safra, a exportação via navios ou aviões, o sistema de franquias, os contratos de prestação de serviços futuros, entre outros. Nesses casos, a lei tem um papel significativo a ser desempenhado.

Partindo-se da força inicial da tomada de decisões pela barganha, a função das regras é de facilitar as trocas, sejam elas políticas ou econômicas. A existência de uma estrutura de direitos e o instrumental necessário para garanti-los define a existência de oportunidades de maximização do bem-estar dos indivíduos³⁴.

Armando Castelar Pinheiro, em seu estudo sobre o Poder Judiciário e Economia no Brasil, assevera que as leis relacionadas à atividade econômica desempenham quatro funções essenciais. A primeira delas está relacionada à garantia dos direitos de propriedade. A segunda, por sua vez, está voltada a estabelecer regras para a negociação desses direitos. A terceira estabelece regras para entrada e saída do mercado e, por fim, a quarta promove a competição e regula a conduta dos agentes nos setores nos quais prevalecem os monopólios³⁵.

Ocorre que, segundo o autor, independentemente da qualidade da legislação existente em cada país, um conjunto de leis não possui condições de se sustentar em si mesmo, ou seja, prescinde de um aparato

34 NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 47.

35 CASTELAR, Armando. *Judiciário e Economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edlestein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 3.

institucional apto a atribuir-lhe eficácia, resolvendo as disputas de forma segura e eficiente. Nesse sentido, “os tribunais desempenham um papel central nas economias de mercado, garantindo que o império do Direito de fato vigore”³⁶.

David M. Trubek também enfatiza a importância do papel do direito nas economias de mercado, ao considerar que as instituições de mercado, como, por exemplo, o contrato e o direito de propriedade privada, “são necessárias para o crescimento econômico e considera o direito moderno essencial para a criação e manutenção dos mercados”³⁷.

Destaca o autor que a ênfase recai sobre o aspecto da previsibilidade do direito, que serve como estímulo para que os indivíduos se empenhem em novas formas de atividade econômica, na medida em que garante que os frutos dessa atividade serão protegidos. Assim, os indivíduos têm a garantia de que “suas decisões terão o apoio da autoridade estatal e que suas aquisições serão protegidas da pilhagem de outros”³⁸.

As regras legais, nesse aspecto, funcionam como incentivos ou como uma forma de inibir condutas. Assim, os atos praticados pelos agentes são pautados pela lei, cabendo a esses o conhecimento prévio das regras do jogo que, para promover uma negociação, devem ser claras e precisas. Dessa forma, o correto funcionamento de um sistema econômico depende, fundamentalmente, da criação das leis e do Poder Judiciário, a quem compete assegurar o seu cumprimento³⁹.

36 Ibidem.

37 TRUBEK, David. M. *Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo de direito e desenvolvimento*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro: textos selecionados de David M. Trubek*. Tradução Pedro Maia Soares, José Rafael Zullo e José Rodrigo Rodriguez. Revisão José Rodrigo Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 60.

38 Ibid. loc. cit.

39 ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Previsibilidade*

A ineficiência do Poder Judiciário, por seu turno, não reflete apenas na injustiça contra os menos favorecidos, mas também no desempenho econômico, ao apresentar custos elevados. O impacto desta ineficiência pode ser verificado no progresso tecnológico, na eficiência das firmas, no investimento e na qualidade da política econômica⁴⁰.

O progresso técnico se mostra gravemente afetado pela ineficiência da justiça, na medida em que é um bom sistema legal e judicial que garante os direitos de propriedade intelectual. O respeito à propriedade intelectual estimula a pesquisa e os investimentos em pesquisa e desenvolvimento⁴¹.

Além disso, a difusão do conhecimento, não apenas científico, mas também gerencial e de marketing, depende de transações econômicas e de investimentos. Conforme destaca Hammes, reconhecer um direito de propriedade industrial, em especial o uso de uma marca, por exemplo, é antes de tudo, uma questão de respeito. O progresso de um país apresenta-se diretamente relacionado ao grau de proteção que se tem dado aos sinais distintivos⁴².

Outro aspecto que insta ser mencionado é a ausência de informação dos pesquisadores quanto aos mecanismos existentes para a proteção da

das decisões judiciais como fator de desenvolvimento. Revista da Ajuris, v. 40, n. 132, p. 167-184, dez. 2013. p. 175.

40 PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?* Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 963, jul. 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014. p. 9.

41 PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?* Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 963, jul. 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014. p. 9.

42 HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de Propriedade Intelectual*. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002. p. 30.

sua marca. Embora tais mecanismos ainda estejam em desenvolvimento, é imprescindível que aquele que cria um sinal distintivo a fim de representar determinado produto ou categoria de produtos saiba como proteger sua marca, haja vista que o depósito do pedido de registro pode garantir ao seu depositário a proteção necessária a fim de se coibir a prática de crimes contra a propriedade industrial.

Ademais, a não difusão do conhecimento acerca dos mecanismos de proteção disponíveis pelo INPI e a conseqüente falta de esclarecimento por parte da população trazem imensuráveis prejuízos para o desenvolvimento do país, que, por sua vez, deixa de arrecadar *royalties* com os produtos decorrentes das marcas, ficando, assim, vulnerável a outros países que possuem um sistema protetivo eficiente⁴³.

Armando Castelar Pinheiro destaca, ainda, que a qualidade de um sistema legal e judicial “influencia uma série de fatores que determinam a eficiência de uma economia”⁴⁴, como, por exemplo, um sistema precário pode distorcer o sistema de preços ao introduzir risco jurídico, que incidirá de forma não uniforme nos vários mercados de bens e serviços, diminuindo a eficiência alocativa da economia.

Do mesmo modo, o fato de os contratos não serem eficientemente garantidos pode fazer com que empresas decidam por não executar determinados negócios, deixando de explorar economias de escala, e não alocar sua produção entre clientes e mercados da melhor forma⁴⁵.

Ainda, há que se destacar que um bom Poder Judiciário influencia nos contratos em aberto, que pelo fato de serem muitas vezes incompletos,

43 ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; SACCO, Fábila dos Santos. *A proteção do depositante do pedido de registro de marcas e patentes perante o INPI*. Ciências sociais aplicadas em revista, Cascavel, 2014. No prelo.

44 PINHEIRO, Armando Castelar. op. cit. p. 10.

45 Ibid. loc. cit.

dada a impossibilidade de antever todas as contingências que eventualmente surgiriam durante o cumprimento contratual, precisam de uma posição eficiente do Poder Judiciário, que respeite o espírito original da avença.

A propósito, destaca Williamson que contratos complexos são invariavelmente incompletos, e muitos são mal-adaptativos. As razões são duas: muitas das contingências são imprevisíveis, e as adaptações a essas contingências que foram reconhecidas por ajustes que foram acordados são muitas vezes confundidas – possivelmente porque as partes adquiriram um conhecimento mais profundo da produção e da demanda durante as execuções dos contratos do que possuíam no início. O preenchimento de lacunas instrumentais se configuram como uma parte importante da execução do contrato. Ou tudo é feito de forma fácil e eficaz ou, ao invés, são atingidos sucessivos acordos sobre as adaptações e suas implementações, o que é caro e faz uma enorme diferença na avaliação da eficácia dos contratos⁴⁶.

Um sistema de justiça que não funciona bem pode refletir negativamente na política econômica. Armando Pinheiro, nesse caso, traz o exemplo da lentidão das execuções fiscais que têm como objetivo a cobrança de impostos. Nesses casos, o Estado acaba recorrendo a impostos de pior qualidade, mas de mais fácil arrecadação, como é o caso da CPMF. Afirma que “em países nos quais os sistemas legal e judicial não apresentam bom desempenho, a política econômica tende a ser mais intervencionista, comprometendo a eficiência e o crescimento econômico”⁴⁷.

46 WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: The Free Press, 1985. p. 178.

47 PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?* Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 963, jul. 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014. p. 11.

No Brasil, essa assertiva não evidencia qualquer novidade. Pinheiro, em 2000, ou seja, há 15 (quinze) anos, realizou uma pesquisa pelo IDESP (Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo) com empresas de médio e de grande porte, com mais de 50 (cinquenta) funcionários, sendo que ao total, foram entrevistadas 300 (trezentas) empresas, que, foram escolhidas mediante um processo de dupla estratificação, a partir das 3.000 (três mil) empresas relacionadas pelo jornal de negócios da Gazeta Mercantil⁴⁸, e que teve como objetivo averiguar a opinião dos empresários sobre o desempenho do Poder Judiciário, constatou que o mau funcionamento do sistema de justiça interfere no desempenho econômico⁴⁹.

Dos entrevistados à época, 50.2% acreditam que o mau funcionamento do Poder Judiciário prejudica seriamente a economia; 45.9% acreditam que prejudica um pouco e apenas 3.9% acreditam que o mau funcionamento do Poder Judiciário em nada interfere na economia do país. Em relação à indagação se o mau funcionamento do Poder Judiciário prejudica o desempenho da empresa, 25.4% afirmaram que prejudica seriamente, 66.3% afirmaram que prejudica um pouco e apenas 7.5% afirmaram que não há qualquer interferência⁵⁰.

A pesquisa relatou que já naquela época “aproximadamente metade dos entrevistados achou que o desempenho insuficiente do Poder Judiciário levava os bancos a aumentarem seus *spreads*”, bem como “as empresas a não implementarem ou a diminuírem o tamanho de muitos de seus projetos de investimento, e a não terceirizarem atividades diretamente relacionadas ao

48 Ibid. p. 12.

49 CASTELAR, Armando. *Judiciário e Economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edlestein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 56.

50 CASTELAR, Armando. *Judiciário e Economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edlestein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 56.

processo produtivo”. Em relação à interferência no desempenho da firma, os empresários entendem que o mau funcionamento do Poder Judiciário afeta decisões relativas com quem negociar, empregar ou não mais capital humano e ainda, negociar ou não com o setor público⁵¹.

À luz dessa pesquisa e do até então exposto, o que se verifica já há algum tempo é que um bom sistema de justiça é de extrema importância para que os indivíduos possam fazer investimentos com segurança, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da nação. Um Poder Judiciário eficiente e funcional, que assegura a correta aplicação das leis, e a garantia dos direitos de propriedade, reduz os custos de transação e, como consequência, contribui para a formação de um ambiente seguro e estável, estimulando os agentes econômicos a realizarem negócios. É, do mesmo modo, importante para contribuir na redução da insegurança e instabilidade das políticas, ao garantir o cumprimento de compromissos legislativos e constitucionais, limitando o arbítrio governamental⁵².

4. Características fundamentais do sistema de justiça como instituição indispensável ao desenvolvimento econômico

Tendo em vista a importância do sistema de justiça como uma das instituições essenciais para o desenvolvimento econômico, faz-se necessário analisar as características essenciais ao sistema, para que possa atuar como uma instituição forte e eficiente.

51 Ibid. p. 67-68.

52 PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?* Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 963, jul. 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014. p. 11.

Nessa linha, destaca-se a necessidade de que o sistema de justiça seja apto a conferir segurança jurídica aos jurisdicionados. E esta segurança jurídica deve ser compreendida em três vieses: cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade (ou previsibilidade relativa).

A segurança jurídica está intrinsecamente relacionada ao planejamento da vida humana. As regras que disciplinam a convivência humana devem ser claras e acessíveis a todos, para que os indivíduos tenham condições de viver juntos e realizar suas trocas com eficiência. Além disso, essas regras precisam ser asseguradas por um sistema de justiça apto a garantir a proteção dos direitos no caso de eventuais violações.

Esse sistema de justiça, em especial o Poder Judiciário, como aplicador da lei, deve funcionar de maneira eficiente, atingindo os objetivos que lhes são esperados. Nesse aspecto, Armando Pinheiro alerta para o fato de que é preciso que sejam definidos critérios para que se possa averiguar se um Poder Judiciário preenche as características necessárias para que seja concebido como uma instituição que funciona eficientemente, ou seja, para que se possa avaliar o que é um bom Poder Judiciário. Afirma que definições genéricas, no sentido de que um bom Poder Judiciário deve ser acessível a todos e promover uma solução justa, a baixo custo a toda a sociedade, não se prestam a definir o que seria um bom Poder Judiciário⁵³.

E, adotando a proposta de Sherwood, sugere que um bom Poder Judiciário deve ser avaliado a partir de critérios como garantia de acesso, previsibilidade e presteza dos resultados, além de remédios adequados⁵⁴. Nesse aspecto, considera-se que um bom Poder Judiciário é aquele seguro, em termos de cognoscibilidade, confiabilidade e previsibilidade (relativa), e

53 PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto? Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 963, jul. 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014. p. 4.

54 Ibid. loc. cit.

eficiente, no sentido de, com a esperada qualidade de uma decisão judicial, solucionar de modo adequado a controvérsia, sem que se perca o objeto inicial da lide.

O direito é visto como o conjunto de meios que assegura aos indivíduos escolher e atingir os fins desejados. Em outras palavras, a função do direito é a de garantir a clareza de acesso e o cumprimento das regras do jogo para o desenvolvimento das relações de mercado. Neste contexto, revelam-se de fulcral importância a estabilidade, a reconstituição da ordem e a afirmação da segurança jurídica. Para emprestar eficácia a esse universo valorativo, não basta que o Poder Judiciário resolva os conflitos com base na lei, sendo imprescindível que as decisões, uma vez tomadas, sejam estáveis e imutáveis⁵⁵.

4.1 Cognoscibilidade, confiabilidade e previsibilidade

Humberto Ávila examina a segurança jurídica na qualidade de uma norma jurídica da espécie princípio, ou seja, como uma prescrição dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, “que determina a busca de um estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade”⁵⁶.

Relata, no decorrer de sua análise, que o Supremo Tribunal Federal já declarou, mais de uma vez, a hierarquia constitucional do princípio da segurança jurídica, trazendo à evidência a afirmação do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que o princípio da segurança jurídica é dotado de

55 CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 37.

56 ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 118.

hierarquia constitucional, encontrando expressão no próprio princípio do Estado de Direito⁵⁷.

Afirma o autor que a segurança pode ser verificada quanto ao fim, em uma perspectiva dinâmica e temporal e com vista ao futuro. Quanto ao fim, estabelece que “a segurança jurídica exige a elevada capacidade do cidadão de compreender os sentidos possíveis de um texto normativo, a partir de núcleos de significação a serem reconstruídos por meio de processos argumentativos intersubjetivamente controláveis”⁵⁸.

Ao invés de se falar em determinabilidade, por ser uma exigência muito restrita, usa-se um termo mais amplo, que seria cognoscibilidade ou compreensibilidade, como esta “capacidade formal dos cidadãos de conhecerem os conteúdos normativos possíveis de um dado texto normativo ou de práticas argumentativas destinadas a reconstruí-lo”⁵⁹.

Justifica o uso da cognoscibilidade por uma questão de indeterminação da linguagem. “Não há como sustentar que esta última possa apresentar significados totalmente prontos antes mesmo de se iniciar a atividade interpretativa.” Dessa forma, afirma que a ideia de cognoscibilidade deve

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.959-7/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoGilmarHC82959.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2014; no mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem em Petição n.º 2.900-3/RS**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ 01/08/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86525>>. Acesso em: 21 out. 2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 24.268-0/MG**. Tribunal Pleno. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. DJ 17/09/2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>>. Acesso em: 21 out. 2014; e ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 196.

58 ÁVILA, Humberto. op. cit. p. 129.

59 Ibid. loc. cit.

ser reconhecida como “a capacidade de o contribuinte ter acesso material e intelectual ao conceito normativo, ainda que se saiba que esse conceito, embora apresente um halo de certeza ou núcleo de significação”, possa apresentar certa margem de indeterminação⁶⁰.

Em uma perspectiva dinâmica e temporal, a segurança jurídica estaria relacionada à confiabilidade, “como a proteção de situações subjetivas já garantidas individualmente e a exigência de continuidade do ordenamento jurídico por meio de regras de transição e de cláusulas de equidade”⁶¹. Nesse sentido, a confiabilidade se relaciona à proteção das expectativas a respeito de situações já concretizadas e, na hipótese de uma mudança – pois o autor diferencia claramente que não se defende a imutabilidade, como estagnação do Direito –, defende que ocorra de forma não violenta. Afirmar que o Direito deve adaptar-se à nova realidade, mas de forma gradual, sob pena de ser “um freio à própria atividade econômica”⁶².

Não se pretende sustentar, portanto, a estagnação e completa imutabilidade do direito. Mas sim, que as mudanças devem ocorrer apenas quando necessário e não de forma drástica. O ambiente da mudança deve ser cuidadosamente estudado e a decisão ensejadora da mudança devidamente fundamentada, considerando todas as peculiaridades que envolvem o caso e, principalmente, aquelas já concretizadas com o transcurso do tempo.

Nesse mesmo sentir, Luiz Guilherme Marinoni concebe a estabilidade, como uma das dimensões objetivas da segurança jurídica. Afirmar a necessidade de que a ordem jurídica, compreendida pelas leis e pelas decisões judiciais, tenha estabilidade, com um mínimo de continuidade. Essa continuidade deve ser verificada tanto no direito

60 ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 256.

61 Ibid. p. 130.

62 Ibid. p. 131.

legislado como nas decisões judiciais, pois “pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais”⁶³.

Por fim, a segurança jurídica com vista ao futuro está diretamente relacionada à previsibilidade, como a garantia do direito “de o particular, com exatidão, conhecer, hoje, o Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado”⁶⁴.

Trata-se da possibilidade de os agentes, munidos da cognoscibilidade a respeito do conteúdo jurídico existente, em termos de normas e da sua aplicação, calcularem os efeitos de suas condutas. Assim, é possível, a partir da previsibilidade de um sistema de justiça, que os indivíduos tenham condições de estudar a viabilidade de determinado negócio ou, em outras palavras, os custos de transação *ex ante* e *ex post* que incidem sobre determinada prática negocial. É, portanto, característica essencial de um sistema de justiça que participe do processo de desenvolvimento econômico de uma nação.

Marinoni, a respeito efetividade do sistema jurídico em sua dimensão de capacidade de permitir a previsibilidade, afirma que um sistema jurídico que não permite previsões e qualificações dos conteúdos normativos, não tem o condão de transmitir segurança aos cidadãos, não podendo sobreviver como tal⁶⁵. Não pode, inclusive, ser qualificado como um ordenamento jurídico. “Desta forma, a ideia de ‘certeza do direito’ visivelmente representa um componente indispensável da essência do próprio direito”.

63 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 128.

64 ÁVILA, Humberto. op. cit. loc. cit.

65 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 124-125.

E prossegue afirmando que: “[...] se é certo que não há como prever uma consequência se não houver acordo acerca da qualidade da situação em que se insere a ação capaz de produzi-la, também é incontestável que esta depende [...]” da possibilidade da sua compreensão em termos jurídicos e da confiabilidade naqueles que detêm o poder para afirmá-la⁶⁶.

Assim, sustenta o autor que “a previsibilidade requer a possibilidade de conhecimento das normas com base nas quais a ação poderá ser qualificada”, ou seja, a previsibilidade exige a cognoscibilidade⁶⁷.

Essa percepção de que a previsibilidade – relativa, no entendimento de Humberto Ávila – perfaz elemento indispensável a um bom sistema de justiça já foi objeto de análise por Max Weber, no seu estudo sobre os motivos que levaram à ascensão do capitalismo e da civilização industrial. Sua preocupação era tentar explicar por que se desenvolveram primeiramente na Europa. Por acreditar que esse direito europeu era dotado de características especiais que conduziriam à ascensão do capitalismo, buscou demonstrar a singularidade da ordem jurídica no ocidente⁶⁸.

A partir dessas observações, concluiu que o sistema de justiça europeu era dotado de racionalidade e que quanto mais racional fosse o sistema, mais conducente de um sistema industrial capitalista ele seria. Percebeu, também, que os sistemas jurídicos europeus eram mais racionais do que os sistemas jurídicos das outras civilizações e que esse sistema jurídico racional existia na Europa antes do desenvolvimento econômico industrial, tendo, ao final, chegado à conclusão de que o sistema jurídico

66 Ibid. loc. cit.

67 Ibid. p. 121-122.

68 TRUBEK, David. M. Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo de direito e desenvolvimento. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro*: textos selecionados de David M. Trubek. Tradução Pedro Maia Soares, José Rafael Zullo e José Rodrigo Rodriguez. Revisão José Rodrigo Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 68.

européu, por ser dotado de racionalidade jurídica, era um dos fatores responsáveis pela ascensão do capitalismo na Europa⁶⁹.

E essa racionalidade, como explica David M. Trubek, é composta por três subvariáveis. A primeira delas é a de que para ser racional, o sistema jurídico deve ser dotado de autonomia em relação às outras esferas da sociedade. Na sequência, deve formular e executar normas conscientemente elaboradas e, por fim, que sejam tais normas aplicadas de forma coerente em todos os casos semelhantes⁷⁰.

Assim, em sua sociologia econômica, Weber concluiu que o sistema jurídico racional, como sistema normativo, tinha características essenciais ao sistema industrial que surgiu no Ocidente, na medida em que um sistema jurídico racional é altamente previsível, apto a gerar certas previsões substantivas necessárias para o sistema industrializado⁷¹.

Conforme salienta Teresa Arruda Alvim, citando R. C. Van Caenegem, “saber das regras do jogo antes do começo da partida significa que: ‘pessoas não devem ser tratadas como animais, que descubram que algo é proibido quando o bastão alcança seu nariz’”⁷² e, na sequência, transcreve trecho do autor americano Albert Kocoureck, escrito na década de 1927,

69 TRUBEK, David. M. Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo de direito e desenvolvimento. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro*: textos selecionados de David M. Trubek. Tradução Pedro Maia Soares, José Rafael Zullo e José Rodrigo Rodriguez. Revisão José Rodrigo Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 68.

70 Ibid. loc. cit.

71 Ibid. p. 70.

72 CAENEGEM, R. C. Van. *Judges, Legislators & Professors*. Chapters in European Legal History. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 161 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução no Direito. In: _____ (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 32.

sobre os perigos de uma jurisprudência privada de previsibilidade⁷³.

Segundo o autor interpretado por Arruda Alvim, os males gerados pela incerteza de regras jurídicas são muitos, afetando primordialmente os negócios comerciais que frequentemente não são concluídos até que as partes tenham certeza dos riscos jurídicos envolvidos e de que forma e em que medida podem ser evitados, resultando, principalmente, em perda econômica, com despesas jurídicas. Enumera ainda o estímulo à litigiosidade nos casos duvidosos, a possibilidade de uma transação não ocorrer devido ao ambiente de incerteza jurídica, a influência negativa na força moral do direito, bem como na uniformidade nos casos de incerteza do direito e, por fim, que quando o direito não é dotado de certeza, o governo passa a ser dos homens e não, das leis⁷⁴.

Tecidas essas considerações, assume-se que um sistema de justiça, na qualidade de instituição eficiente e necessária ao desenvolvimento econômico, deve ser dotado de segurança jurídica, em termos de cognoscibilidade, confiabilidade e previsibilidade. Somente um sistema de justiça que preencha esses requisitos estará apto a garantir aos indivíduos o exercício regular de seus direitos e a proteção contra as arbitrariedades estatais.

5. Considerações finais

Nos sistemas de tradição do *common law* a segurança jurídica está baseada no sistema de precedentes judiciais, em que se busca, por meio

73 KOCOUREK, Albert. *An introduction to the science of law*. Boston: Little, Brown and Company, 1927. p. 178-179 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução no Direito. In: _____ (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 34.

74 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução no Direito. In: _____ (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 33.

de uma racionalidade, garantir a coerência das decisões. A limitação ao julgador, nesse caso, é imposta pela vinculação aos precedentes, sem que lhe seja permitido contrariar decisões anteriores a respeito de determinada questão.

Nos sistemas que seguem a tradição do *civil law* a segurança jurídica estaria garantida pela codificação do direito. Assim, um direito codificado e acessível aos indivíduos teria o condão de transmitir a segurança jurídica, garantindo a previsibilidade no direito. Os juízes estão vinculados à aplicação da lei, já prevista e determinada.

Ocorre que a pretensão do direito codificado de abarcar todas as contingências da vida humana revelou-se frustrada. A sociedade está em constante transformação e exige que novos fatos da vida social sejam regulados pelo direito, abrindo-se margem para a interpretação dos dispositivos já existentes.

O infortúnio dessa prática é de que, na medida em que se atribui certa margem de liberdade ao Magistrado para decidir questões novas, pode gerar decisões divergentes a respeito de uma mesma matéria. Essa liberdade de decidir, aliada às preferências pessoais e políticas dos julgadores em um ambiente em que não há vinculação com as decisões já existentes, gera, indiscutivelmente, insegurança jurídica.

No Brasil, um dos principais problemas que comprometem o bom funcionamento do Poder Judiciário é o relacionado à instabilidade das decisões judiciais. Adotaram-se as diretrizes estabelecidas pelo *civil law*, atribuindo-se ao julgador o poder de interpretar as regras jurídicas codificadas, aplicando-as no caso concreto. O julgador tem, assim, grande poder de interpretação e aplicação das normas codificadas, gerando considerável flexibilidade no poder de decidir.

Além disso, existem diversas situações que são levadas para a apreciação do Poder Judiciário e que não encontram respaldo legal para a solução. Em casos tais, faz-se necessária a aplicação analógica de regras já existentes, cumuladas com os princípios orientadores do direito, na busca pela resposta plausível para a pretensão deduzida em juízo.

Abre-se espaço para a manifestação, muitas vezes involuntária, das preferências pessoais do magistrado, aliadas a correntes doutrinárias também de sua preferência para embasar seu entendimento. Ademais, há uma crescente corrente que, sem se preocupar com as consequências econômicas, busca a justiça social das decisões judiciais, comprometendo a previsibilidade.

Um sistema de justiça que garante segurança jurídica, nos vieses ora comentados, fornece com clareza as regras do jogo, proporcionando uma estrutura de incentivos para que os agentes desenvolvam suas atividades, confiantes de que terão ao seu dispor uma instituição sólida e eficaz para a proteção de seus direitos na hipótese de qualquer ameaça de violação, criando, portanto, um ambiente favorável às trocas e, por consequência, ao desenvolvimento econômico. De outro lado, em um sistema em que as regras do jogo são instáveis, a cada mudança da jurisprudência surge a necessidade de se ajustar a situação às novas regras, o que prejudica a economia.

Assim, quando se está diante de um cenário em que as decisões judiciais tendem a uma maior uniformidade, o efeito é de que as informações a respeito dos atos a serem praticados pelos agentes se tornem mais claras e perceptíveis, facilitando o juízo de expectativas. Há também uma redução dos custos de transação. Em se tratando de uma relação de cunho privado, uma vez cumprido o contrato, as partes não terão que arcar com as despesas inerentes ao acesso à justiça, podendo oferecer produtos e prestar serviços com custos mais baixos.

Ao contrário, a ausência de previsibilidade gera, por consectário lógico, um ambiente de incertezas entre os agentes e, portanto, insegurança jurídica, na medida em que impossibilita o cálculo dos efeitos de suas condutas. A consequência é o aumento dos custos inerentes ao risco gerado por esse ambiente incerto e, conseqüentemente, uma alocação deficiente de recursos que dificulta o desenvolvimento.

6. Referências

ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 82.959-7/SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoGilmarHC82959.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. *Questão de Ordem em Petição n.º 2.900-3/RS*. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ 01/08/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86525>>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. *Mandado de Segurança n.º 24.268-0/MG*. Tribunal Pleno. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. DJ 17/09/2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>>. Acesso em: 21 out. 2014.

CAENEGEM, R. C. Van. *Judges, Legislators & Professors*. Chapters in European Legal History. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 161 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução no Direito. In: _____ (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CASTELAR, Armando. *Judiciário e Economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edlestein de Pesquisas Sociais, 2009.

COASE, Ronald. H. *O problema do custo social*. In: SALAMA, Bruno Meyerhof (Org.). *Direito e Economia: textos escolhidos*. Tradução Francisco Kummel F. Alves e Renato Vieira Caovilha. São Paulo: Saraiva, 2010.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Seminário Direito, Economia e Desenvolvimento*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Palestra. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FR5_OLDN3Zo>. Acesso em: 11 jul. 2014.

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de Propriedade Intelectual*. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

KOCOUREK, Albert. *An introduction to the science of law*. Boston: Little, Brown and Company, 1927. p. 178-179 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e Evolução no Direito*. In: _____ (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACKAAY, Ejan. *Law and Economics for Civil Law Systems*. Cheltenham: Edward Elgan Publishing Limited, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NORTH, Douglass C. *The new institutional economics and development*. Disponível em: <<http://www2.econ.iastate.edu/tesfatsi/NewInstE.North.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990.

_____. *Economic Performance Through Time*. *Nobelprize.org*. Nobel Media AB 2014. Web. 11 Oct. 2014. Disponível em: <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/1993/north-lecture.html>. Acesso em: 15 jul. 2014.

OLSON JR, Mancur. *Big Bills Left on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich, and Others Poor*. *Journal of Economic Perspectives*, v. 10, n.º 2, p. 3-24, spring 1996.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?* Texto para discussão, Rio de Janeiro, n.º 963, jul. 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014. p. 9.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; SACCO, Fábila dos Santos. *A proteção do depositante do pedido de registro de marcas e patentes perante o INPI*. *Ciências sociais aplicadas em revista*, Cascavel, 2014. No prelo.

_____; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento*. *Revista da Ajuris*, v. 40, n.º 132, p. 167-184, dez. 2013.

TRUBEK, David. M. *Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo de direito e desenvolvimento*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro: textos selecionados de David M. Trubek*. Tradução Pedro Maia Soares, José Rafael Zullo e José Rodrigo Rodriguez. Revisão José Rodrigo Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e Evolução no Direito*. In: _____ (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: The Free Press, 1985. p. 19.